



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/IZPS/DS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** Em razão de provável caracterização de violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL.**



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1121633/GO, fixou a tese vinculante da constitucionalidade das normas coletivas que afastam direitos trabalhistas, independentemente de vantagens compensatórias explícitas, desde que observados os direitos absolutamente indisponíveis. Na presente hipótese, o instrumento coletivo estabeleceu que, em caso de decisão judicial que afaste o enquadramento do bancário no § 2º do art. 224 da CLT, o valor da gratificação de função percebido como contrapartida a sétima e a oitava horas trabalhadas, acrescido de reflexos, deve ser compensado com as horas extras e reflexos deferidos em juízo. Tal previsão, não obstante ser contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho consolidado na Súmula nº 109, não está circunscrita a direito absolutamente indisponível, tampouco constitui objeto ilícito, na esteira do rol do art. 611-B da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. Registre-se, ainda, que os sindicatos fixaram um valor da gratificação de função não inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), isto é, maior do que o previsto em lei, inexistindo mera renúncia de direito dos trabalhadores. Nesse sentir, não há como desprestigiar a autonomia da vontade coletiva das partes, passando-se ao exame da abrangência da compensação determinada na cláusula da CCT dos bancários. A controvérsia posta no recurso de revista é definir se a compensação incide sobre a totalidade dos créditos deferidos nas ações trabalhistas ajuizadas a partir de 1º.12.2018 ou apenas sobre as horas extraordinárias realizadas a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053E8F2E2BAFD1EF.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

partir de dezembro de 2018. Com a devida vênua da Corte local, não se trata de aplicação retroativa da norma coletiva, mas de conferir validade à quitação estipulada no instrumento coletivo, em que os sindicatos concluíram que a gratificação de função do bancário, "*estando este recebendo ou tendo recebido*", deve abater as horas extras deferidas em juízo, sendo tal compensação aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 1º.12.2018, com as limitações impostas na CCT de 2018/2020. O Tribunal Regional, ao não aplicar a literalidade do parágrafo primeiro da Cláusula 11ª da CCT dos Bancários de 2018/2020, decidiu de forma contrária à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, restando configurada a transcendência política da matéria. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000315-49.2020.5.02.0383**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e é Recorrido **EMERSON CRISTIANO SIREZA**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da parte agravante, com fulcro no art. 118 do RITST.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 30/06/2021

Regular a representação processual, id. 0261250 e 172972b.

Satisfeito o preparo (id(s). 60e07da, 01e607d e e23cd32).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função. Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões): Sustenta que a convenção coletiva dos bancários veda a cumulação da gratificação de função com a percepção de horas extras, e que tal previsão deve aplicar-se a todo o período do contrato do autor.

Consignado no v. acórdão que a compensação das horas extras com o valor da gratificação de função deve ser limitada à vigência de norma coletiva, interpretando-a à luz do ordenamento brasileiro que preserva o princípio da irretroatividade, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

A menção a precedentes do E. STF não se presta à demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10045A8CC2A9488D3E.

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.3 PROCESSO Nº TST-AIRR-1000315-49.2020.5.02.0383 Firmado por assinatura digital em 26/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

- 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI, da CF/88, 104 e 114 do CC/2002.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"deve ser determinada a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função recebida pelo reclamante durante todo o seu contrato de trabalho em obediência ao disposto na cláusula 11º da CCT 2018/2020"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

Horas Extras e Reflexos - Cargo de Confiança

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença de origem, que deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, decorrente do afastamento do cargo de confiança.

Registre-se, inicialmente, que o artigo 224, da CLT contempla jornada especial para os empregados em bancos, excetuando somente aqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança (artigo 224, § 2º, da CLT).

Dessa forma, a caracterização do cargo de confiança bancário nem sempre exige amplos poderes de gestão, mando, fiscalização ou a existência de subordinados. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, ou seja, além daquele que é inerente ao bancário comum.

E, não se tratando de função de gerência, fiscalização ou chefia, para ajustar-se à exceção legal (CLT, artigo 224, § 2º), impõe-se a comprovação de que o empregado deteria especial confiança do empregador.

A confiança há de ser "especial" porque o contrato de trabalho já pressupõe determinado grau de confiança, sendo necessária, para tanto, a comprovação de que para o exercício das reais funções do obreiro fosse exigida uma fidúcia especial em relação aos demais empregados bancários (Súmula nº 102, item I, do C. TST).

O desempenho de função eminentemente técnica (o exercício de tarefas meramente operacionais e rotineiras do bancário), aliado à percepção da gratificação de função que alcance o terço do salário do cargo efetivo, não



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

dá ensejo ao enquadramento do empregado bancário na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT.

No caso em análise, o reclamante desempenhava a função de "técnico de operações internacionais", alegando a reclamada que se tratava de cargo de confiança, posto que o autor atuava em auditoria interna e externa, realizava atendimento na área de controles internos, bem como a outros departamentos do Banco, com apoio no desenvolvimento de projetos de TI, entre outras atribuições (fls. 295/299).

Verifica-se do depoimento do reclamante que suas atividades consistiam em colher dados, checar as informações, reprocessar os dados e conferir o trabalho, tudo com alçada limitada, precisando da autorização do gerente, se ultrapassado o valor (fl. 480).

A testemunha do obreiro comprovou a tese da inicial, nos seguintes termos (fl. 481):

"1. que trabalha no réu desde 2008, tendo a função de Técnico de Operações Internacionais Pleno; que trabalhou diretamente com o autor a partir de 2014 na mesma equipe; que os gerentes foram Elaine e Maristela; 2. que o autor tinha como atribuição o recebimento de uma listagem do exterior com informações de balanços e arquivos para fazer a validação/cruzamento e a evidência do controle de basileia, verificando se estavam fidedigno; que o autor também atendia áreas internas do banco, como a contadoria geral e o DCIR, abastecendo esses departamentos com informações e esclarecia dúvidas; que na equipe todos faziam esse atendimento; que também o autor dava apoio a projetos de TI direcionados à sua atividade e atendimento à auditoria interna e externa, atividades que também eram feitas pelos demais da equipe; que a validação /revisão do controle de basileia era feito em conjunto pelo depoente e o autor e a partir de contadoria geral o autor fazia junto com o Jaime; que havia feito e conferido na atividade de endividamento, que ficava mais a cargo do depoente, mas o autor também chegava a realizar; que se referiu à existência de autonomia das atividades do autor para execução, mas era necessário reportar-se à gerência e coordenação, respeitando a hierarquia do departamento; 3. que não se lembra de alguma atividade de autorização/solicitação; que o controle de funcionários do setor era restrito aos que lá trabalhava, o que também ocorria em outros departamentos do banco; que as informações que tinham acesso são sigilosas e alguns departamentos do banco, como DCIR e contadoria geral, também tinham o mesmo acesso às informações; que no controle de basileia havia o acesso a informações de operações de crédito com dados do cliente, exceto os dados de pessoa física e clientes PRIVATE; que não podiam participar de day trade, assim como funcionários do BBI e BRAM; 4. que em caso de inconsistências das informações que eram cruzadas, o autor precisava formalizar o e-mail para que fosse feita a correção e acima



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

de 10 milhões de dólares as unidades externas precisavam reprocessar a base. Nada mais".

Extrai-se do depoimento acima que as tarefas do autor eram meramente técnicas, não havendo fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados da ré, não ficando evidenciado o exercício de cargo de confiança, nos termos do § 2º, do artigo 224, da CLT.

Com relação ao cálculo das horas extras, aplicável o divisor "180" em conformidade com a Súmula 124, I, do C. TST, vez que reconhecida a jornada de seis horas diárias e 36 horas semanais. Respectivo cálculo alcança as horas extras já quitadas, sendo devidas as diferenças nesse aspecto.

Devidos os reflexos das horas extras em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS + 40% e DSR's (inclusive sábados, por força do disposto nas normas coletivas), feriados, PDV e estabilidade provisória, estes últimos em razão do cálculo dos respectivos títulos, que previu o pagamento com observância da remuneração.

Inaplicável a compensação da gratificação de função recebida pelo autor com as horas extras, conforme a Súmula 109, do C. TST, "in verbis":

Súmula 109 - Gratificação de função (RA 89/1980, DJ 29.08.1980. Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980) O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

A cláusula 11ª da norma coletiva prevê a dedução/compensação das horas extras deferidas com o valor da gratificação de função, nos seguintes termos:

"O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

[...]"



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

A r. sentença determinou a respectiva compensação a partir de 01/09/2018, vez que a norma coletiva não poderia ser aplicada retroativamente (fl. 537).

Nos termos do artigo 613, item II, da CLT, as normas coletivas deverão conter obrigatoriamente o prazo de vigência. E o § 3º, do artigo 614, da CLT, estabelece que não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

Ora, se referido artigo veda expressamente a vigência da norma coletiva além do prazo estabelecido, não permitindo sua duração futura, muito mais a retroatividade, instituto inaplicável no âmbito do Direito, da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

Nesse contexto, a interpretação da referida cláusula normativa, quanto ao início da compensação, deve ficar restrita às ações ajuizadas a partir de 1º/12/2018 e, concomitantemente, à vigência do CCT de 2018/2020, como bem analisou o MM. Juízo de origem.

Não se trata, portanto, de invalidar ou alterar a disposição da norma coletiva, mas tão somente interpretá-la à luz das regras do sistema jurídico brasileiro, que até prevê a aplicação imediata da lei, mas preserva o princípio da irretroatividade, que busca resguardar justamente a segurança jurídica e a estabilização das relações sociais.

Assim, restou devidamente observada a negociação coletiva, não havendo ofensa ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal e artigos 611-A, 611-B e 8º, da CLT.

Diante disso, fica mantida a r. sentença de origem neste aspecto.

Em sede de embargos de declaração, em que a reclamada pretendeu sanar omissão e obscuridade quanto à aplicação da cláusula 11ª da norma coletiva e a validade de norma coletiva que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado pela Constituição da República, o e. Regional assim decidiu:

Gratificação de Função

Pretende a reclamada sanar omissão e obscuridade quanto à gratificação de função, quanto à aplicação da cláusula 11ª da norma coletiva e a validade de norma coletiva que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado pela Constituição da República.

Pois bem, de uma leitura mais atenta, observa-se que o v. Acórdão assim se manifestou acerca da norma coletiva (fls. 622/623):

"A cláusula 11ª da norma coletiva prevê a dedução/compensação das horas extras deferidas com o valor da gratificação de função, nos seguintes termos: "O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

[...]"

A r. sentença determinou a respectiva compensação a partir de 01/09/2018, vez que a norma coletiva não poderia ser aplicada retroativamente (fl. 537).

Nos termos do artigo 613, item II, da CLT, as normas coletivas deverão conter obrigatoriamente o prazo de vigência. E o § 3º, do artigo 614, da CLT, estabelece que não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

Ora, se referido artigo veda expressamente a vigência da norma coletiva além do prazo estabelecido, não permitindo sua duração futura, muito mais a retroatividade, instituto inaplicável no âmbito do Direito, da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

Nesse contexto, a interpretação da referida cláusula normativa, quanto ao início da compensação, deve ficar restrita às ações ajuizadas a partir de 1º/12/2018 e, concomitantemente, à vigência do CCT de 2018/2020, como bem analisou o MM. Juízo de origem.

Não se trata, portanto, de invalidar ou alterar a disposição da norma coletiva, mas tão somente interpretá-la à luz das regras do sistema jurídico brasileiro, que até prevê a aplicação imediata da lei, mas preserva o princípio da irretroatividade, que busca resguardar justamente a segurança jurídica e a estabilização das relações sociais.

Assim, restou devidamente observada a negociação coletiva, não havendo ofensa ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal e artigos 611-A, 611-B e 8º, da CLT".

No tocante ao tema 1.046, do STF, na ADF 381, como já decidido acima, não se trata a presente questão de validade de norma coletiva



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

restringindo direito trabalhista, mas sim de irretroatividade da referida norma, posto que restou aplicada a cláusula 11ª, a partir da vigência da CCT 2018/2020 tão somente.

Desta feita, não há que se falar em omissão ou obscuridade do v. Acórdão, pelo que nada há para ser complementado nesse sentido, não restando violados os artigos 493, 927, II e 1022, II, todos do CPC.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1121633/GO, firmou a seguinte tese em sistemática de repercussão geral:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, **independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias**, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Com efeito, a Suprema Corte fixou a tese vinculante da constitucionalidade das normas coletivas que afastam direitos trabalhistas, independentemente de vantagens compensatórias explícitas, desde que observados os direitos absolutamente indisponíveis.

Na presente hipótese, o instrumento coletivo estabeleceu que, em caso de decisão judicial que afaste o enquadramento do bancário no § 2º do art. 224 da CLT, o valor da gratificação de função percebido como contrapartida a sétima e a oitava horas trabalhadas, acrescido de reflexos, deve ser compensado com as horas extras e reflexos deferidos em juízo.

Tal previsão, não obstante ser contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho consolidado na Súmula nº 109, não está circunscrita a direito absolutamente indisponível, tampouco constitui objeto ilícito, na esteira do rol do art. 611-B da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os sindicatos fixaram um valor da gratificação de função não inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), isto é, maior do que o previsto em lei, inexistindo mera renúncia de direito dos trabalhadores.

Nesse sentir, não há como desprestigiar a autonomia da vontade coletiva das partes, passando-se ao exame da abrangência da compensação determinada na cláusula da CCT dos bancários.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

A controvérsia posta no recurso de revista é definir se a compensação incide sobre a totalidade dos créditos deferidos nas ações trabalhistas ajuizadas a partir de 1º.12.2018 ou apenas sobre as horas extraordinárias realizadas a partir de dezembro de 2018.

Com a devida vênia da Corte local, não se trata de aplicação retroativa da norma coletiva, mas de conferir validade à quitação estipulada no instrumento coletivo, em que os sindicatos concluíram que a gratificação de função do bancário, *"estando este recebendo ou tendo recebido"*, deve abater as horas extras deferidas em juízo, sendo tal compensação aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

O Tribunal Regional, ao não aplicar a literalidade do parágrafo primeiro da Cláusula 11ª da CCT dos Bancários de 2018/2020, decidiu de forma contrária à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, restando configurada a **transcendência política** da matéria.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial violação do art. 7º, inciso XXVI, da



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a violação do art. 7º inciso XXVI, da Constituição Federal.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, consequência lógica é o seu **provimento** para determinar a compensação das horas extras e reflexos deferidos em juízo com os valores de gratificação de função percebidos pelo autor, devendo ser observadas as limitações impostas na CCT de 2018/2020 dos bancários.

ISTO POSTO

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 1000315-49.2020.5.02.0383

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; **b) conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); **c) conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 7º inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a compensação das horas extras e reflexos deferidos em juízo com os valores de gratificação de função percebidos pelo autor, devendo ser observadas as limitações impostas na CCT de 2018/2020 dos bancários.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator